



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174713 - RS (2022/0399237-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR REZENDE BREGOLATO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718
GABRIEL ZANDOMENEGHI RODRIGUES - RJ229061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. OPERAÇÃO LAVA JATO. CONEXÃO ENTRE DELITOS. ART. 76 DO CPP. RELAÇÃO COM ATOS LESIVOS À PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À FRAUDES EM CONTRATAÇÃO DE GRANDES OBRAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Fernando Cesar Rezende Bregolato contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravamento Regimental no HC n. 5038949-87.2022.4.04.0000), visando ao reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar a Ação Penal n. 5036531-36.2019.4.04.7000, sob o argumento de inexistência de conexão entre os atos apurados e os desvios de recursos da Petrobras no âmbito da Operação Lava Jato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a 13ª Vara Federal de Curitiba é competente para processar e julgar os delitos denunciados, considerando a conexão entre os atos investigados e os desvios de recursos em detrimento da Petrobras; e
- (ii) analisar se a competência da referida Vara no bojo da "Operação Lava Jato" está limitada a fraudes em licitações para contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Operação Lava Jato, conforme delimitado pelo STF (INQ 4.130 QO, STF, Rel. Min. Dias Toffoli), restringe-se a casos

envolvendo fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, sendo desnecessário que as infrações envolvam exclusivamente fraudes em licitações de grandes obras com empresas do ramo da construção civil.

4. A delimitação mencionada pelo recorrente, extraída de voto no julgamento do HC 161.021, representa "obiter dictum" e não pode ser interpretada como critério restritivo da competência, especialmente porque tal limitação inviabilizaria a aplicação prática do critério de conexão previsto no art. 76 do CPP.

5. A conexão instrumental (art. 76, III, CPP) justifica a reunião dos processos na 13ª Vara Federal de Curitiba, considerando a relação entre os atos de corrupção no âmbito da Petrobras e os crimes de lavagem de dinheiro apurados, conforme elementos da denúncia e provas apresentadas.

6. Alterar o entendimento formado na instância de origem sobre a conexão demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174713 - RS (2022/0399237-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR REZENDE BREGOLATO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718
GABRIEL ZANDOMENEGHI RODRIGUES - RJ229061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. OPERAÇÃO LAVA JATO. CONEXÃO ENTRE DELITOS. ART. 76 DO CPP. RELAÇÃO COM ATOS LESIVOS À PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À FRAUDES EM CONTRATAÇÃO DE GRANDES OBRAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Fernando Cesar Rezende Bregolato contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo Regimental no HC n. 5038949-87.2022.4.04.0000), visando ao reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar a Ação Penal n. 5036531-36.2019.4.04.7000, sob o argumento de inexistência de conexão entre os atos apurados e os desvios de recursos da Petrobras no âmbito da Operação Lava Jato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a 13ª Vara Federal de Curitiba é competente para processar e julgar os delitos denunciados, considerando a conexão entre os atos investigados e os desvios de recursos em detrimento da Petrobras; e
- (ii) analisar se a competência da referida Vara no bojo da "Operação Lava Jato" está limitada a fraudes em licitações para contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Operação Lava Jato, conforme delimitado pelo STF (INQ 4.130 QO, STF, Rel. Min. Dias Toffoli), restringe-se a casos

envolvendo fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, sendo desnecessário que as infrações envolvam exclusivamente fraudes em licitações de grandes obras com empresas do ramo da construção civil.

4. A delimitação mencionada pelo recorrente, extraída de voto no julgamento do HC 161.021, representa "obiter dictum" e não pode ser interpretada como critério restritivo da competência, especialmente porque tal limitação inviabilizaria a aplicação prática do critério de conexão previsto no art. 76 do CPP.

5. A conexão instrumental (art. 76, III, CPP) justifica a reunião dos processos na 13ª Vara Federal de Curitiba, considerando a relação entre os atos de corrupção no âmbito da Petrobras e os crimes de lavagem de dinheiro apurados, conforme elementos da denúncia e provas apresentadas.

6. Alterar o entendimento formado na instância de origem sobre a conexão demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 521-522):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por FERNANDO CESAR REZENDE BREGOLATO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Agravio Regimental em Habeas Corpus n. 5038949-87.2022.4.04.0000).

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado, no âmbito da Operação Lava Jato, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 1º, V, § 4º, da Lei n. 9.613/98 (redação original), por quatro vezes, e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 (redação dada pela Lei n. 12.683/12), por 10 vezes, nos autos da ação penal n. 5036531-36.2019.4.04.7000.

Inconformada, a defesa interpôs habeas corpus, indeferido liminarmente pelo relator da Corte de origem, sendo a decisão mantida pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o feito, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Alega que "a competência da ação penal de origem foi firmada apenas em razão da colaboração de Paulo Roberto Costa e que o objeto da ação penal não possui relação alguma com a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil" (e-STJ fl. 490).

Argumenta que sua participação nos contratos de afretamento de navios afigura-se irrelevante para a fixação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, pois os crimes antecedentes e os atos de lavagem de dinheiro devem ser julgados conjuntamente ante a

evidente conexão entre ambos.

Destaca que a fixação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba se deu apenas em virtude de os fatos terem sido trazidos à tona pelo colaborador Paulo Roberto Costa e supostamente praticados em detrimento da Petrobrás.

Defende que a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, modificação ou concentração da competência.

Ressalta, ainda, que os fatos objetos da ação penal não possuem relação com as fraudes de licitação para a contratação de grandes obras para a construção civil, mas sim com os contratos de afretamento de navios com os armadores gregos.

Requer, liminarmente, o sobrestamento dos autos n. 5036531-36.2019.4.04.7000 até o julgamento definitivo deste recurso. No mérito, pretende o reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar e processar a ação penal n. 5036531-36.2019.4.04.7000, com a declaração da nulidade de todos os atos praticados, nos termos do art. 564, I, do Código de Processo Penal, firmando-se a competência em razão do local do delito (Rio de Janeiro).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida pelo então relator, o MINISTRO JORGE MUSSI, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 522-523):

A matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado, na medida em que o juízo de origem não analisou a competência em relação ao ora paciente (e-STJ fl. 476). Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se precedente sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LA FAMIGLIA". INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. QUESTÕES NÃO TRATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE

PRONÚNCIA QUE AFASTOU A NULIDADE APONTADA. TÍTULO NOVO PENDENTE DE ANÁLISE RECURSAL NA VIA PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de que as acusações feitas contra a Juíza não podem ser tratadas como encontro fortuito ou simples citação de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, ao argumento de que ela é inequivocamente citada nas atividades da suposta organização criminosa, inclusive mediante detalhadas descrições de atos de corrupção passiva, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, não tendo sequer sido levantada por ocasião dos embargos de declaração, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, a apreciação da questão da nulidade absoluta da decisão homologatória do acordo de colaboração premiada encontra-se prejudicada, tendo em vista que o acórdão atacado analisou a questão e, logo após, em 14/12/2020, houve a prolação da decisão de pronúncia, ou seja, novo título, o qual foi impugnado pela via própria, nos termos previstos na norma processual, qual seja, o recurso em sentido estrito, que afastou a nulidade apontada e encontra-se pendente de julgamento de embargos declaratórios no Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 121.591/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Com efeito, a questão ora apresentada a esta Corte, relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar e processar a ação penal n. 5036531-36.2019.4.04.7000 não foi debatida na instância de origem, que se limitou a afirmar a inexistência de "evidente ilegalidade do ato judicial", a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

Nos termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se

admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)

Em análise oficiosa, constato que a exceção de incompetência suscitada na origem foi rejeitada com base nos seguintes elementos:

É acertada a tese de que recentemente houve modulação jurisprudencial feita pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no que concerne aos critérios de fixação e acumulação de competência desta 13ª Vara Federal de Curitiba.

Com efeito, o Plenário da Suprema Corte havia definido, na Questão de Ordem no Inquérito 4.130, que a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da Operação Lava Jato restringia-se a processar e julgar "a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras " (INQ 4.130 QO, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, D Je 3.2.2016).

Posteriormente, na Petição 7.075/DF, a Segunda Turma do STF decidiu que "os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras" (PET 7.075, Redator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, D Je 6.10.2017).

Em julgados mais recentes, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal restringiu ainda mais a competência desta 13ª Vara Federal, para excluir os ilícitos praticados em desfavor de subsidiárias da PETROBRAS, a exemplo da TRANSPETRO (PET 8.090 AgR, Relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, D Je 11.12.2020; HC 198.081, Min. Edson Fachin, decisão monocrática, D Je 2.3.2021).

*Assim, constatável que o norte jurisprudencial estabelecido pelo Eg. STF é no sentido da competência restrita deste Juízo aos casos em que houver indícios de "fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras ". **Logo, não obstante as diversas restrições à competência deste Juízo, a existência de desvios em detrimento da PETROBRAS, como parece ocorrer no presente caso, justificaria, em princípio, a manutenção da competência nesta 13ª Vara Federal de Curitiba.***

No presente caso a acusação cita exatamente o acerto de corrupção dentro da Petrobras nos moldes da organização criminosa composta por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF.

Importante destacar que não apenas as empresas do cartel teriam se utilizado dessa organização criminosa, mas outras empresas que não

compunham o clube de empreiteiras também se utilizaram da mesma organização criminosa presente na Petrobras para a prática de corrupção.

O presente caso apresenta denúncia exatamente nestes termos. Segundo a denúncia, foram encontrados documentos em posse de PAULO ROBERTO COSTA, elaborados por HUMBERTO MESQUITA, seu genro, para prestar contas do recebimento, em contas no exterior, de vantagens indevidas decorrentes de diversos esquemas criminosos implementados durante a sua gestão como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, incluindo os pagamentos efetuados por KONSTANTINOS KOTRONAKIS, GEORGIOS KOTRONAKIS e outros.

Há, portanto, fortes indícios de crimes praticados em detrimento da PETROBRAS, com modus operandi semelhante praticado para crimes que constituem objeto de diversas outras ações julgadas dentro da investigação da Lava Jato envolvendo agentes da estatal, sendo este o atual entendimento do STF para a fixação da competência deste juízo em relação aos processos investigados na assim denominada operação Lava Jato.

Além disso, a interligação entre os fatos a serem comprovados recomenda a tramitação perante o mesmo juízo, possibilitando uma visão global do contexto, como dito, de fatos que se relacionam e fazem parte de uma mesma cadeia.

Como exemplifica o MPF, somente com a reunião das apurações perante a 13ª Vara Federal de Curitiba foi possível desvendar que o pagamento de US\$ 50.000,00 efetuado em 23/02/2012 pela SEAVIEW SHIPBROKING (de KONSTANTINOS e GEORGIOS KOTRONAKIS) para a GREENWORLD TRADING IMPORT EXPORT CO (de NELMA KODAMA) foi realizado em favor de ALBERTO YOUSSEF com valores ilícitos que cabiam ao núcleo de HENRY HOYER DE CARVALHO no esquema de corrupção implementado nos contratos de afretamento de navios de armadores gregos.

(...)

Entretanto, in casu, conforme a denúncia, há indícios que HENRY HOYER e JOÃO HENRIQUE HOYER, dentre outros, de forma consciente, voluntária, reiterada, com unidade de desígnios e em comunhão de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de milhões de dólares, com o fim de desvincular os valores provenientes dos delitos antecedentes em contratos celebrados com a PETROBRAS.

Desse modo, ao contrário do que sustenta a defesa, a necessária demonstração do nexo de causalidade específico que gera a conexão instrumental está demonstrada de maneira efetiva na denúncia e nas provas anexadas pelo Ministério Público Federal na Ação Penal nº

Reitera-se, conforme atual jurisprudência a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da PETROBRAS.

Evidente que ela não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, apenas em razão de envolver a PETROBRAS, e que fica adstrita, conforme entendimento jurisprudencial atual, a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas.

Todavia, não se pode concluir que os crimes cometido pelo alto escalão da PETROBRAS, conexos à Operação Lava Jato, fiquem adstritos ao rol taxativo de fraude de licitações para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, até porque essa nem é a atividade fim da estatal. Tal citação ocorreu de forma casuística no corpo do voto do relator quando da análise no julgamento do Habeas Corpus nº 161.021, pela 2ª Turma do STF. (Grifo Acrescido)

De fato, como pontuado na decisão recorrida, "o Plenário da Suprema Corte havia definido, na Questão de Ordem no Inquérito 4.130, que a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da Operação Lava-Jato restringia-se a processar e julgar "a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras " (INQ 4.130 QO, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, D Je 3.2.2016).

Tal decisão há de ser interpretada à luz da legislação pátria, em especial o Código Processual Penal, que define as regras da conexão em seu art. 76, que assim estabelece:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Trata-se, no inciso I, de conexão intersubjetiva por simultaneidade (no *mesmo tempo, por várias pessoas reunidas*), concurso (*várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar*) ou reciprocidade (*várias pessoas, umas contra as outras*).

No inciso II, a seu turno, afere-se a conexão objetiva, também conhecida como consequencial, lógica ou teleológica, onde, mesmo sem liame antecedente entre os agentes, o resultado de uma infração facilita, oculta ou garante a impunidade de outra.

Por fim, no inciso III, cuida-se da conexão instrumental ou processual, na qual os casos são unidos quando a prova de uma infração contribui de alguma forma para provar outra, ou quando as circunstâncias de uma infração ajudam a provar outra.

As hipóteses de conexão que justificam a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da Operação Lava-Jato devem, portanto, estar justificadas pela incidência de alguma(s) da(s) hipóteses de conexão previstas no art. 76 do CPP e, ainda, terem sido praticadas em desfavor da Petrobrás, por força da delimitação realizada na Questão de Ordem julgada pelo STF no INQ 4.130.

Não se exige, todavia, conforme pretendido pelo recorrente, que o delito apurado envolva "fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil".

Isso porque a própria análise da ementa do acórdão lavrado após o julgamento do INQ 4.130 indica que o critério objetivo a balizar a determinação da conexão em casos ligados à "Operação Lava-Jato" encontra-se relacionado à "investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras", a indicar que o trecho mencionado pelo recorrente foi inserido no voto a título de "obiter dictum".

Além disso, a adoção da lógica proposta no recurso para apuração de competência culminaria com a própria inviabilidade da aplicação do critério de conexão, na medida em que contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil nem sequer compõe "a atividade fim da estatal", conforme pontuado pela decisão recorrida.

Por fim, os elementos apontados pela decisão que rejeitou a exceção dão conta, ao menos neste momento, da existência de fatores que respaldam o reconhecimento da conexão, na forma do art. 76, III do CPP, sem prejuízo de que a análise das repercussões das matérias decididas pelo Supremo Tribunal Federal que tangenciam a discussão da competência ora travada sejam melhor apreciadas em sede adequada.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0399237-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 174.713 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50266438220154047000 5026643822015404700050365313620194047000
50365313620194047000 50389498720224040000 50396162520224047000
50396162520224047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CESAR REZENDE BREGOLATO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718
GABRIEL ZANDOMENEGHI RODRIGUES - RJ229061
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR REZENDE BREGOLATO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718
GABRIEL ZANDOMENEGHI RODRIGUES - RJ229061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DIOGO TEBET DA CRUZ (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.